



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 431-B, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

.....

§ 3º Sempre que comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino, o Poder Público deverá disponibilizar vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, o Poder Público poderá, na forma da legislação vigente, realizar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, para execução de programas de interesse recíprocos, observados os seguintes requisitos:

- I – estejam regularmente credenciadas e autorizadas a funcionar;
- II – ofereçam igualdade de condições para o acesso, permanência na escola e atendimento especial gratuito, nos termos da legislação vigente;
- III – atendam padrões de qualidade definidos pelo Poder Público e tenham seus planos pedagógicos aprovados pela Secretaria de Educação competente;
- IV – comprovem estar em situação regular junto aos órgãos de controle, ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Fazendas estaduais e municipais;
- V – no caso de sua extinção, assegurem a destinação do seu patrimônio ao Poder Público ou a outra instituição de ensino congênere.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o Poder Público deverá:

- I – prestar apoio técnico para suas atividades, inclusive com a designação de servidores públicos para atuação em programas do seu interesse;
- II – transferir recursos financeiros para fins de subvenção social de despesas correntes ou de auxílio para despesas de capital, observado o número de alunos especiais matriculados.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 4º, o Poder Público deverá aprovar o plano de aplicação dos recursos públicos a serem

transferidos e pactuar resultados a serem alcançados pela instituição privada sem fins lucrativo, bem como fiscalizar e avaliar a utilização dos recursos públicos transferidos e o alcance dos resultados na execução da parceria celebrada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo ex-Deputado Rossoni, disciplina o direito à educação dos alunos portadores de necessidades especiais.

Nos termos do inciso III do art. 208 da Constituição Federal, o dever do Poder Público com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, seguiu a orientação do constituinte originário prevendo atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, nos seguintes termos:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência [...]:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências [...];
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Em complemento, os arts. 27 a 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), também disciplinam o direito à educação das pessoas com deficiência, estabelecendo o dever de o Poder Público observar uma série de diretrizes para concretização do referido direito previsto na Constituição Federal.

À evidência, a legislação supracitada impõe um enorme desafio ao Poder Público para atender as exigências relacionadas ao atendimento educacional dos alunos especiais. O desafio não é só garantir o acesso da pessoa com deficiência ao ensino, sendo imprescindível também garantir meios para viabilizar sua permanência, participação e efetiva aprendizagem, o que não é viável, em certas situações, na rede regular de ensino.

Diante disso, sem desconsiderar o esforço do legislador ordinário, constatamos, na prática, dificuldades que inviabilizam, muitas vezes, o exercício pleno do referido direito, o que justifica, a nosso ver, a apresentação desta Proposição para fins de aperfeiçoamento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Na ocasião, proponho o aperfeiçoamento do art. 28 da Lei em tela, mantendo a previsão de inclusão preferencial dos alunos na rede regular de ensino, mas incluindo previsão de disponibilização de vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial sempre que for comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino.

A ideia, em resumo, é obrigar o Poder Público a disponibilizar ao aluno especial ensino consentâneo às suas peculiaridades, o que exige, em certas situações, em respeito à diversidade existente, o direcionamento para instituições especializadas que tenham todas as adaptações necessárias para dar o atendimento educacional garantido na legislação.

Porém, sabemos que nem sempre a rede pública de ensino conta com instituição especializada em alunos especiais, levando-nos a incluir a possibilidade de o Poder Público, desde que observe uma série de requisitos, realizar parceria com instituições privadas sem fins lucrativos e que tenham atuação exclusiva em educação especial, a exemplo das associações de pais e amigos de excepcionais (APAEs).

Nessa hipótese, adotando como referência a experiência já adotada no Estado do Paraná, estabelecemos o dever de o Poder Público, diante dos interesses recíprocos no serviço educacional, prestar apoio técnico e transferir os recursos

necessários para custear as respectivas despesas, de modo a garantir condições para dar o atendimento especializado previsto na legislação.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VIII** **DA ORDEM SOCIAL**

..... **CAPÍTULO III** **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I **Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de

acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

.....
 Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O PL nº 431, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI), para disciplinar a oferta da educação às pessoas com deficiência.

Para tal, a proposição acrescenta quatro parágrafos ao art. 28 da LBI,

dispondo que:

- nos casos em que for comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do estudante na rede pública regular de ensino, será disponibilizada vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial;

- nesses casos de impossibilidade de acesso, o Poder Público poderá realizar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, na forma da lei;

- o Poder Público deverá prestar apoio técnico a essas instituições, inclusive com a designação de servidores públicos para atuação em programas do seu interesse, bem como transferir recursos para despesas correntes ou auxílio de despesas de capital dessas instituições; e

- o Poder Público deverá aprovar o plano de aplicação dos recursos públicos a serem transferidos, pactuar resultados a serem alcançados por essas instituições e avaliar a utilização dos recursos e dos resultados obtidos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a boa intenção do autor da iniciativa em apreço, nobre Deputado Rubens Bueno, de disponibilizar ao aluno com deficiência maior acesso à educação, devemos fazer algumas considerações acerca da matéria.

Oficializar o encaminhamento para instituições especializadas com atuação exclusiva em educação especial, quando não houver a existência de

instituição congênere no sistema público de ensino, mediante a realização de parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos pode ensejar a institucionalização da chamada “inclusão ao contrário”.

O direito à educação das pessoas com deficiência foi, por muito tempo, renegado na nossa sociedade. O direito do estudante com deficiência à matrícula na escola comum não pode retroceder, uma vez que nem toda a sociedade brasileira tem consciência da importância da educação inclusiva.

Foi um direito lento e duramente conquistado a partir da construção de toda uma legislação inclusiva, desde a Constituição Federal, que determina que o ensino seja ministrado a todos com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, assegurado o atendimento educacional especializado (AEE) aos educandos com deficiência preferencialmente na rede regular; passando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), que especifica que esse atendimento somente será realizado fora da escola regular quando não for possível a integração do aluno com deficiência nas classes comuns; passando também pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que alicerçou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, que mudou a visão da educação especial nos sistemas de ensino. Em seguida tivemos a lei maior dos direitos da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI); antecedido brevemente pelo Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 2014, que, além de garantir, em seu art. 8º, III, o atendimento das necessidades específicas dos estudantes da educação especial, estabelece, em sua Meta 4, a universalização, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, do acesso à educação básica e ao AEE, preferencialmente na rede regular de ensino.

A LBI estatui que a educação constitui direito da pessoa com deficiência e assegura sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades da educação nacional, e o aprendizado ao longo de toda a vida. Ainda segundo a LBI, incumbe ao poder público assegurar o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena (art. 28, II).

O objetivo maior da educação inclusiva é o de proporcionar ao aluno

com deficiência sua participação na sociedade, com adaptações à suas condições sim, mas em condições de igualdade com os demais estudantes. Uma escola inclusiva pressupõe atividades de ensino e aprendizagem que possam atender a todos os alunos, sem distinção. E essa é a base para a construção de uma sociedade inclusiva, que saiba receber a pessoa com deficiência, respeite seus limites, valorize suas habilidades individuais, permitindo a participação de todos no cotidiano social.

Assim, as escolas especializadas, que atendem exclusivamente estudantes com deficiência, nunca deixarão de existir, pois têm sim um papel bastante definido e significativo em algumas situações, porém, devem ser a derradeira alternativa a ser adotada, depois de esgotadas todas as possibilidades de inclusão na escola comum.

Diante do exposto, e acreditando que, seguindo o espírito de toda a legislação em vigor, cujo principal objetivo é tornar os sistemas de ensino cada vez mais inclusivos, o voto é pela **rejeição** do PL nº 431, de 2019.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2019.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 431/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Paulo Freire Costa, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, João H. Campos, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência.

Autor: Deputado RUBENS BUENO.

Relator: Deputado FELIPE RIGONI.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 431, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência”.

Pela iniciativa, que pretende mutação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sempre que comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino, o Poder Público deverá disponibilizar vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

A matéria prevê que o Poder público, mediante determinadas condições que estabelece, poderá realizar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, para execução de programas de interesse recíprocos.



Prevê, ainda, que o Poder Público poderá prestar apoio técnico para suas atividades, inclusive com a designação de servidores públicos para atuação em programas do seu interesse; bem como transferir recursos financeiros para fins de subvenção social de despesas correntes ou de auxílio para despesas de capital, observado o número de alunos especiais matriculados.

Em 18 de fevereiro de 2019, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Educação e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria possui regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD –, foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma, pela rejeição, em 14 de agosto de 2019.

Encerrado o prazo regimental, em 4 de setembro de 2019, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

Em 20 de agosto de 2019, fui designado Relator da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A Constituição Federal classifica a educação, no seu art. 205, como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento



da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 206 elenca os princípios sobre os quais o ensino brasileiro deve ser ministrado, dentre os quais está a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E o art. 208, inciso III, da Carta Magna preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), já em seu art. 4º, inciso III, dispõe expressamente que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Notem bem, vamos repetir para fins enfáticos: **preferencialmente na rede regular de ensino**.

E a LDB vai além. Há o capítulo V, composto pelos arts. 58 a 60, dedicado inteiramente ao tema:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º **O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.**

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da



vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades



responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Portanto, acreditamos que a LDB já trata apropriadamente do tema. Acreditamos na educação inclusiva, sempre que possível, para a Pessoa com Deficiência – ou seja, educação adaptada, mas na rede regular de ensino, sendo garantida a instituições especializadas em graus mais severos de deficiência, quando não é possível a educação na rede regular.

A proposição que estamos examinando pretende, no cerne, que, “sempre que comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino, o Poder Público deverá disponibilizar vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial”.

Embora o escopo da proposição seja, sem dúvida, em termos educacionais, efetivar a prestação da educação especial, acaba admitindo a possibilidade de fracasso da rede regular em promover a inclusão desses educandos, o que é inconcebível.

É preciso entender que quando um aluno com qualquer tipo de deficiência é inserido numa sala de aula regular, ele está literalmente educando toda aquela sala para a inclusão. É uma necessidade dos outros alunos também.



Na lúcida exposição da Relatora que ofereceu o Parecer pela rejeição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a deputada enfatiza:

Oficializar o encaminhamento para instituições especializadas com atuação exclusiva em educação especial, quando não houver a existência de instituição congênere no sistema público de ensino, mediante a realização de parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos pode ensejar a institucionalização da chamada “inclusão ao contrário”.

O direito à educação das pessoas com deficiência foi, por muito tempo, renegado na nossa sociedade. O direito do estudante com deficiência à matrícula na escola comum não pode retroceder, uma vez que nem toda a sociedade brasileira tem consciência da importância da educação inclusiva.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição da presente matéria, embora seja preciso ressaltar a importância de políticas de inclusão para as pessoas com dificuldades específicas de aprendizagem.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-24509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214089498100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 431/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antonio Brito, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Fernando Rodolfo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

